



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER**

SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI Nº  
262/2012 - "APROVA OS REGIMES DE ACESSO E  
DE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE TÉCNICO  
SUPERIOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE  
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2638 Proc. N.º 08.06
Data:	02.07.12 1218/12

Ponta Delgada, 20 de junho de 2012



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI Nº 262/2012 –  
“APROVA OS REGIMES DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE TÉCNICO  
SUPERIOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO  
TRABALHO”**

**Capítulo I**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 20 de junho de 2012, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Proposta de Lei nº 262/2012 – “Aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho”.

O mencionado Projeto de Proposta Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 30 de maio, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

**Capítulo II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea g) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34º do EPARAA, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

118º do EPARAA, podendo este prazo ser encurtado, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, conforme estatui o nº 5 do mesmo artigo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento, sendo que, de acordo com o disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro, a matéria relativa ao trabalho é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### **Capítulo III**

#### **APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

##### ***a) Pedido de urgência***

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 6 de junho, por razões de urgência fundamentada na necessidade de dar cumprimento a medidas previstas no memorando de entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro, aplicando-se, assim, a esta matéria as normas constantes do artigo 118º do referido Estatuto.

Nos termos do disposto no nº 3 do citado artigo 118º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio "podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada".

A fundamentação de urgência na emissão de parecer pela Assembleia Legislativa não pode limitar-se ao simples requerimento de urgência nem a referências vagas e imprecisas, antes devendo indicar, de modo preciso e claro, os factos que a justificam, sob pena de invocação abusiva da figura da urgência.

Analisada a iniciativa, verifica-se que a necessidade da mesma decorre, não do memorando de entendimento mas sim, da desconformidade do regime atualmente em



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

vigor com o disposto no Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício de atividades de serviços e transpõe, para a ordem jurídica nacional, a Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, bem como com o disposto na Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, no Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões e na Lei nº 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva nº 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais.

Ainda que se considere existir relação entre a iniciativa em apreciação e o memorando de entendimento referido, nunca bastaria, para fundamentar a urgência, a simples invocação da necessidade de dar cumprimento a medidas nele contidas, exigindo-se, outrossim, a clara menção da medida cuja aplicabilidade depende da aprovação da presente iniciativa.

Não se compreende como é que a atribuição de um prazo de apenas sete dias para pronúncia por esta Assembleia Legislativa importará vantagens para a implementação do citado memorando de entendimento, sendo certo que, como já se referiu, a necessidade da iniciativa decorre da aprovação de legislação entre 2009 e 2011.

Assim, considera-se a que a urgência não está fundamentada.

Esta Assembleia não pode deixar de notar a utilização abusiva que vem sendo feita, por parte dos órgãos de soberania, da figura da urgência da audição, recorrendo a fundamentos ora frágeis, ora inexistentes.

O recurso recorrente, por parte do Governo da República, ao memorando de entendimento para justificar a urgência das audições desta Assembleia Legislativa não é compatível com a dignidade constitucional deste órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e merece um veemente repúdio.

O direito de audição está consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e o seu pleno exercício depende da concessão de um prazo razoável para o efeito, salvaguardadas as situações de verdadeira urgência.

A atuação recorrente do Governo da República ignora o carácter excecional que reveste a urgência da audição, coarta o direito a um prazo razoável e dificulta a pronúncia por



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

parte das Regiões Autónomas e é, além de abusiva, lesiva da Constituição e da Lei e configura uma situação de desrespeito pela dignidade deste órgão de governo próprio.

***b) Na generalidade***

A iniciativa em apreciação adequa os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho aos regimes contidos no Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício de atividades de serviços e transpõe a Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e na Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, no Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões e na Lei nº 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva nº 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais.

***c) Na especialidade***

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

**Capítulo IV**

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O grupo parlamentar do **PS** e a representação parlamentar do **PCP** abstiveram-se de tomar posição relativamente ao presente projeto de proposta de lei.

Os grupos parlamentares do **PSD** e do **CDS-PP** manifestaram a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação.

Nos termos do nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao grupo parlamentar do **BE**, que participa da Comissão sem direito a voto, bem como ao Deputado da representação parlamentar do **PPM**, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, os quais não se pronunciaram.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Capítulo V**

**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e com as abstenções do PS e do PCP, emitir parecer favorável à aprovação do Projeto de Proposta de Lei nº 262/2012 – “Aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho”.

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, que decorre da invocação de circunstâncias que, de facto, não se verificam.

Ponta Delgada, 20 de junho de 2012

A Relatora,

*Isabel Almeida Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Hernâni Jorge*